



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7300 - DF (2022/0183568-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SA - MASSA FALIDA
REPR. POR : OLIVEIRA & COSTA ADVOCACIA E CONSULTORIA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ADA CECÍLIA WEISS SILVESTRE - SC012725
ROSANA APARECIDA HORST BEULKE - SC026809B
ANNA PAULA DA SILVA - SC055294
AGRAVADO : VERDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER - SC012614
MOYSÉS BORGES FURTADO NETO - SC015428
MARCOS JUNIOR JAROSZUK - SC014834
GISELIS DARCI KREMER - SC020499
BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121
NATALIÊ MARTINS - SC036913
JOSÉ GUILHERME DE BEM GOUVÊA - SC045613

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO.

1. Em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo interno quando há pretensão infringente de julgado.

2. Em razão da pandemia de covid-19, os prazos processuais relativos a processos físicos foram suspensos no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme as Resoluções CNJ n. 313/2020 e 322/2020 e a Portaria CNJ n. 79/2020, voltando a fluir em 15/6/2020.

3. A suspensão dos prazos processuais fora do período estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça deve ser comprovada pelo recorrente por meio de documento idôneo no momento da interposição do recurso.

4. A não apresentação de fundamentos válidos e suficientes pela

parte insurgente para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial impede o trânsito do agravo interno (art. 1.021, § 1º, do CPC).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7300 - DF (2022/0183568-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SA - MASSA FALIDA
REPR. POR : OLIVEIRA & COSTA ADVOCACIA E CONSULTORIA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ADA CECÍLIA WEISS SILVESTRE - SC012725
ROSANA APARECIDA HORST BEULKE - SC026809B
ANNA PAULA DA SILVA - SC055294
AGRAVADO : VERDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER - SC012614
MOYSÉS BORGES FURTADO NETO - SC015428
MARCOS JUNIOR JAROSZUK - SC014834
GISELIS DARCI KREMER - SC020499
BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121
NATALIÊ MARTINS - SC036913
JOSÉ GUILHERME DE BEM GOUVÊA - SC045613

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO.

1. Em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo interno quando há pretensão infringente de julgado.

2. Em razão da pandemia de covid-19, os prazos processuais relativos a processos físicos foram suspensos no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme as Resoluções CNJ n. 313/2020 e 322/2020 e a Portaria CNJ n. 79/2020, voltando a fluir em 15/6/2020.

3. A suspensão dos prazos processuais fora do período estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça deve ser comprovada pelo recorrente por meio de documento idôneo no momento da interposição do recurso.

4. A não apresentação de fundamentos válidos e suficientes pela

parte insurgente para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial impede o trânsito do agravo interno (art. 1.021, § 1º, do CPC).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A. (MASSA FALIDA) à decisão de fls. 246-251, que indeferiu a inicial da ação rescisória, extinguindo o processo sem resolução de mérito, à míngua da existência de erro de fato na decisão rescindenda.

A embargante aponta os vícios de omissão e de contradição no *decisum*, argumentando o seguinte (fl. 254):

Convém salientar que, na verdade, ocorreu erro de fato porquanto a decisão rescindenda desconsiderou que a suspensão de prazos em decorrência da pandemia de COVID-19 era fato notório. Portanto, não houve pronunciamento judicial acerca do disposto no art. 374, I, do CPC, uma vez que a existência da pandemia e consequentemente a suspensão de prazos processuais, em âmbito nacional, era fato público e notório, motivo pelo qual independe de prova.

Requer o acolhimento dos presentes declaratórios com efeitos infringentes.

Às fls. 263-264, determinei a intimação da embargante para que, nos termos do art. 1.021, § 1º do CPC, complementasse as razões recursais.

O prazo transcorreu *in albis*, conforme as certidões de fls. 267-268.

Contrarrazões às fls. 272/280.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal,

recebo os presentes embargos como agravo interno, porquanto a embargante efetivamente não pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade que, porventura, possam macular a decisão, mas sim efeitos infringentes.

De qualquer forma, a insurgência não merece prosperar.

A agravante aduz, essencialmente, que, na época da pandemia de covid-19, cada tribunal estava autorizado a decidir sobre os prazos processuais que extrapolassem os previstos pelo CNJ, bem como que, na forma da Resolução n. 322/2020, competia a cada um deles comunicar àquele Conselho as medidas adotadas para retomada do trabalho presencial.

Então, segundo defende, isso comprova que o CNJ estava ciente de todas as suspensões de prazos nos tribunais. Portanto, tais prazos eram de conhecimento público e notório, não sendo necessário aplicar a mesma regra para os feriados locais.

Não obstante as assertivas da agravante, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a respeito da suspensão dos prazos processuais em decorrência da pandemia de covid-19, foram suspensos no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme as Resoluções CNJ n. 313/2020 e 322/2020 e a Portaria CNJ n. 79/2020, voltando a transcorrer, para os processos físicos, em 15/6/2020.

Nesse contexto, eventual suspensão de prazos pelo Tribunal de origem após esse período deve ser comprovada no ato de interposição do recurso. A informação ao CNJ referida pelo recorrente não tem o efeito de dar conhecido aos tribunais superiores sobre suspensão de prazos locais.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.048.794/RS, relatora Ministra Maria

Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.975.072/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.

Assim, irrefutável a decisão agravada ao consignar que a “existência de ato editado pela Corte Local, determinando a suspensão do prazo processual, é pressuposta pela decisão rescindenda, uma vez que se concluiu pela necessidade de comprovação da ocorrência, o que não ocorreria, em se tratando de suspensão processual nacional, a teor do que previsto no art. 1003, § 6º, do CPC” (fl. 249).

De fato, não há falar em erro de fato, nos termos do § 1º do art. 966 do CPC, porquanto não se tratou de ignorância do julgador quanto à determinada prova. O fato ocorrido foi que o ora agravante deixou de proceder à prova necessária.

Confira-se a redação do art. 966, § 1º, do CPC:

Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, **sendo indispensável**, em ambos os casos, **que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado**.

Não fosse por isso, nos termos do § 1º do art. 1021, do CPC, deveria a agravante, uma vez intimada para tanto (fls. 263-264), ter impugnado especificamente a decisão agravada.

Contudo, permaneceu incólume a parte da decisão que indicara a orientação específica desta Corte de que, em razão da pandemia de covid-19, os prazos processuais foram suspensos, como determinado pelo CNJ, voltando a fluir em 15/6/2020, de forma que a suspensão dos prazos pelos respectivos tribunais fora do período mencionado deveria ser comprovada no momento da

interposição de cada recurso para o STJ.

Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, apresentar argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na AR 7.300 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0183568-4

Número de Origem:

00199721320118240038 199721320118240038

Sessão Virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SA - MASSA FALIDA
REPR. POR : OLIVEIRA & COSTA ADVOCACIA E CONSULTORIA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ADA CECÍLIA WEISS SILVESTRE - SC012725
ROSANA APARECIDA HORST BEULKE - SC026809B
ANNA PAULA DA SILVA - SC055294
RÉU : VERDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER - SC012614
MOYSÉS BORGES FURTADO NETO - SC015428
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
MARCOS JUNIOR JAROSZUK - SC014834
GISELIS DARCI KREMER - SC020499
BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121
NATALIÊ MARTINS - SC036913
JOSÉ GUILHERME DE BEM GOUVÊA - SC045613

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SA - MASSA FALIDA
REPR. POR : OLIVEIRA & COSTA ADVOCACIA E CONSULTORIA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ADA CECÍLIA WEISS SILVESTRE - SC012725
ROSANA APARECIDA HORST BEULKE - SC026809B

ANNA PAULA DA SILVA - SC055294

AGRAVADO : VERDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER - SC012614

MOYSÉS BORGES FURTADO NETO - SC015428

MARCOS JUNIOR JAROSZUK - SC014834

GISELIS DARCI KREMER - SC020499

BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121

NATALIÊ MARTINS - SC036913

JOSÉ GUILHERME DE BEM GOUVÊA - SC045613

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 01 de maio de 2024